



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10805.906546/2009-19
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.802 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente LSI LOGÍSTICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo a baixo relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata o presente processo do Perdcomp 12290.89261.231208.1.3.04-3565, fls. 02/06, no qual o Interessado declara a quitação de débito de COFINS (PA Nov/2008),

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10805.906546/2009-19

através de crédito de “Pagamento Indevido ou a Maior” de IRPJ, cód. 2362 (IRPJ- PJ Obrigadas ao Lucro Real – Entidades Não Financeiras – Estimativa Mensal), conforme tabela abaixo:

Resumo da Compensação	
Crédito – Apuração	31/03/2007
Data de Arrecadação	30/04/2007
Valor da Arrecadação	93.563,65
Credito Orig na Transmissão	93.563,65
Selic Acumulada	18,01%
Crédito Atualizado	110.414,46
Tot. Débito Dcomp	110.414,46
Total Créd. Original utilizado	93.563,65
Saldo do Crédito Orig	0,00

2. A compensação não foi homologada conforme Despacho Decisório (“DD”) de 07/10/2009, fl. 09, pois o DARF 3604363851 foi integralmente utilizado na quitação de débito do contribuinte (de PA 31/03/2007, cód. 2362).

3. O interessado tomou ciência da decisão, via AR, em 21/10/2009 (fl. 12) e, em 19/11/2009, apresentou a Manifestação de Inconformidade (“MI”) de fls. 13/18, e anexos de fls. 19/58, alegando, em síntese, o seguinte:

3.1 A empresa ao entregar a DIPJ a/c 2007 cometeu erro em seu preenchimento, não incluindo o valor do crédito na DIPJ (doc. 04). Ciente do fato, a Manifestante transmitiu DIPJ retificadora (doc. 05).

3.2 O erro pode ser constatado comparando-se a ficha 12A das DIPJ retificada e retificadora, pois o valor de R\$ 512.809,39 que deveria ter sido colocado no item 13 “Imp. De Renda Ret. Na Fonte” foi colocado no item 15 (IR Retido da Fonte p/ Demais Ent. Da Adm. Pub. Fed.)”

3.3 Vale destacar que a Manifestante preencheu corretamente a DCTF referente ao mês de novembro de 2008, pois na página 04 lançou corretamente o valor do crédito utilizado na compensação (doc. 06).

3.4 Apresenta prova do recolhimento em DARF (doc. 07).

3.5 Apresenta, também, exemplos de julgados (fls. 16/17) nos quais se reconhece a improcedência de autos de infração quando comprovado, pelo contribuinte, o erro no preenchimento de declarações.

3.6 Requer a procedência da MI e a homologação da compensação.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.906546/2009-19

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, entendeu o I.Relator, que a contribuinte tinha um crédito de R\$20.607,04, pois não restou devidamente comprovada as retenções na fonte espelhadas em sua DIPJ.

Assim, a manifestação de inconformidade foi parcialmente provida.

Inconformada, apresentou a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

Que as atividades realizadas pela recorrente estão sujeitas à retenção de IRRF no montante de 1 a 1,5%.

Junta aos autos com o recurso, uma planilha com parte das notas fiscais de março de 2007 em que houve retenção de IR. Que tendo em vista o princípio da verdade material, devidamente comprovada as retenções de IRRF, deve ser homologada a compensação requerida.

Este é o relatório do essencial.

VOTO

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de PERDCOMP, pleiteando a compensação de crédito de R\$93.563,65 de IRPJ pago a maior em março de 2007.

O valor do crédito não foi reconhecido porque as DIRF's das fontes pagadoras, somente contemplaram R\$29.252,61 e não os R\$102.209,22, informado na ficha de DIPJ da recorrente.

Conforme relatório, como não havia comprovantes de IRRF, a decisão de primeira instância considerou apenas os valores informados em DIRF, reconhecendo assim parte do crédito tributário pleiteado.

Entretanto, dialogando com a decisão de origem, juntou a recorrente uma tabela detalhando cada uma das retenções realizadas, tal como, o nome empresarial, o número de inscrição completo (CNPJ) da pagadora e beneficiário; o mês de ocorrência do fato gerador e as Notas fiscais.

Em resposta ao argumento da DRJ de ausência de comprovação do IRRF, a empresa juntou folhas do Livro Razão – conta IRRF a Compensar, e as notas fiscais do período, de sua emissão, nas quais sofreu a retenção do IR na Fonte.

Contudo, o art. 55 da Lei 7.450/85, abaixo transcrito, que era a base legal do §2º do art. 943 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99), e permanece sendo a base legal do art. 988 do Decreto nº 9.580/2018 (RIR/2018), nos leva à conclusão de que o legislador elegeu o comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora dos rendimentos, como documento destinado a comprovar a retenção, necessário à compensação:

Art 55 - O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.802 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10805.906546/2009-19

possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

A ideia contida na lei é de que, para a compensação, é necessária a informação prestada pelo terceiro que efetuou a retenção. Assim, considerando que a documentação anexada indica a possibilidade de que assista razão à empresa, é necessário oportunizar ao contribuinte a apresentação de tais comprovantes.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta:

(i) confirme a autenticidade do Livro Razão cujas folhas foram anexadas ao Recurso Voluntário, e se os lançamentos correspondem às notas fiscais apresentadas;

(ii) confirme se o valor de IRRF informado nas notas fiscais anexadas ao Recurso Voluntário corresponde ao alegado pelo contribuinte;

(iii) em relação às retenções não confirmadas em DIRF (não reconhecidas pela DRJ), intime a empresa a apresentar os comprovantes de retenção emitidos, em seu nome, pelas fontes pagadoras, e verifique se os rendimentos correspondentes foram oferecidos à tributação no período de apuração em questão.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga